



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 311741-42.2008.8.09.0103 (200893117412)**

4ª CÂMARA CÍVEL

Comarca : MINAÇU

1º Apelante : AUTO POSTO PORTARIA LTDA

2º Apelante : JOAQUIM DA SILVA PIRES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator : **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA** - Juiz de Direito

Substituto em 2º Grau

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Cuida-se, como visto no relatório, de apelações cíveis interpostas em desfavor da sentença de fs. 867/894, proferida nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público**, apelado, em desfavor do **Auto Posto Portaria Ltda e Joaquim da Silva Pires**, apelantes.

Na sentença, a magistrada singular julgou parcialmente procedentes “*os pedidos iniciais, para condenar os requeridos **JOAQUIM DA SILVA PIRES e AUTO POSTO PORTARIA LTDA**, pela prática de atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as seguintes sanções individuais:*

*Das sanções cabíveis ao requerido **JOAQUIM DA SILVA***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**PIRES** - utilizando o art. 10, I, VIII, XI, XII da Lei 8.429/92 c/c art. 12, II, da Lei 8.429/92.

- condeno o requerido ao ressarcimento integral do dano de forma solidária no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).
- suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
- pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano causado ao erário. Tomar-se-á como o valor do dano para o cálculo da multa, o valor indicado na inicial pelo Ministério Público, dano este já especificado na alínea 1, qual seja, duas vezes o valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- perda da função pública que exercer em qualquer dos poderes da federação.

Das sanções cabíveis ao requerido **AUTO POSTO PORTARIA LTDA** - utilizando o art. 10, I, II c/c art. 12, II, da Lei 8.429/92.

- condeno o requerido ao ressarcimento integral do dano de forma solidária no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).
- pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano causado ao erário. Tomar-se-á como o valor do dano para o cálculo das multas o valor indicado na inicial pelo Ministério Público, dano este que especificado na alínea 1, qual seja, duas vezes o valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”*

De início, do impulso dos autos, observe-se que os pleitos de reconhecimento de regularidade do procedimento licitatório, diante da comprovação do publicação do Edital em jornal de grande circulação e do ato de designação do pregoeiro, não foram elencados nas razões das defesas apresentadas em sede de contestação (fs. 678/686 e 742/750).

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que compete ao réu alegar na contestação toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

Depreende-se, portanto, que o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas, sim, o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, opera-se a preclusão do direito, o que ocorreu no caso.

Com efeito, não tendo os réus/apelantes arguido, em tempo oportuno, a suposta regularidade do procedimento licitatório, incabível assim proceder, agora, em sede de Apelação.

Nesse sentido, é o posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça.

*(...) 1. “Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”, exegese do art. 300 do CPC. Em sendo assim, inaceitável qualquer inovação recursal alegando-se questão não arguida na peça contestatória e que não envolve fato superveniente. 2. A arguição no Apelo de questão fática sobre a qual o sentenciante de primeiro grau não tomou conhecimento revela inovação recursal, o que importa em não conhecimento por este Tribunal, por afrontar o duplo grau de jurisdição. In casu, o apelante não alegou, em sede contestatória, cerceamento do direito de defesa no Processo Administrativo Disciplinar por ter sido ouvido antes das testemunhas; sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; e a constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.145/97, vigente à época das contratações, que supostamente legitimaria a prática de nepotismo. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 227762-76.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 29/07/2014, DJe 1605 de 13/08/2014)*

Portanto, operada a preclusão, não há discutir-se em sede recursal fundamentos não levantados na defesa. Ademais, a arguição inicial de tema não suscitado no primeiro grau viola o duplo grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a sentenciante singular sequer teve a oportunidade de apreciar as teses agora defendidas.

No que se refere à alegação de inexistência de superfaturamento,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



sob o argumento de que o preço contrato está dentro dos parâmetros do mercado, não merece amparo a insurgência.

*Ab initio*, impende considerar que, de fato, não ficou devidamente comprovado nos autos que os bens foram adquiridos pelo ente municipal com preço 249,76% superior ao normal, entretanto, consoante consta da sentença de fs. 867/894, ficaram constatadas diversas irregularidades no procedimento licitatório, em especial a ausência de planilha orçamentária (pesquisa de preço).

O artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que “*a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.*”

Registre-se que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, a fim de verificar se existem preços superfaturados ou inexequíveis, evitando assim situações como a que é relatada.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa. O efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

A identificação deste valor médio de mercado (função principal da pesquisa de preços) pode auxiliar a Administração em diversas situações, entre elas: o planejamento da contratação/licitação, a decisão de prorrogação (renovação) contratual ou mesmo a negociação dos preços com o fornecedor já contratado. Por tal motivo, podemos falar na existência de subfunções da pesquisa de preços, relacionadas a vários procedimentos no ambiente das contratações públicas, entre os quais: a) Delimitação dos recursos orçamentários necessários à licitação; b) Definição da modalidade licitatória (ou mesmo a realização de licitação), quando o valor influencie tal escolha; c) Auxílio à justificativa de preços na contratação direta; d) Definição de competências sobre a contratação, quando o valor influencie a mesma; **e) Definição do patamar para percepção de sobrepreços;** f) Identificação de sobrepreços em itens de planilhas de custos; g) Identificação de proposta possivelmente inexequível; h) Identificação de possível inexequibilidade em itens das planilhas de custos; i) Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação (prorrogação) contratual; j) Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços; k) Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



preço a fim de verificar a existência de preços superfaturados, está caracterizado o superfaturamento, já que o ente municipal adquiriu óleo diesel por R\$ 2,25, gasolina por R\$ 2,99 e álcool hidratado por R\$ 1,99, enquanto que o preço de mercado de tais produtos eram, à época, R\$ 2,05, R\$ 2,81 e R\$ 1,87, respectivamente, o que gerou um prejuízo ao erário de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).

A propósito:

*(...) 3. É incontroverso o prejuízo causado ao erário municipal, na medida em que a dispensa indevida do procedimento de licitação (em sentido amplo), ocasionou a omissão do gestor público em realizar a pesquisa de preços e em apurar as melhores condições para a aquisição dos produtos. Efetuadas contratações diretas de maneira irregular e de forma reiterada, resta evidente o prejuízo causado ao erário. (...). (TJGO, APELACAO CIVEL 175874-26.2009.8.09.0044, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/07/2014, DJe 1586 de 17/07/2014)*

*(...) 1. A omissão dos administradores em realizar consulta prévia de preços fere os artigos 15, incisos III e IV, 40, § 2º combinado com o artigo 43, inciso IV todos da Lei 8.666/1993 e coloca em questão a essência e finalidade da licitação. (...) A seletividade no proceder dos administradores, os quais ora ignoraram elementos imprescindíveis para regularidade do*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*certame, como a confecção de pesquisa de orçamento prévia à abertura da licitação e ora demonstraram extrema atenção aos requisitos de habilitação, especificamente da documentação relativa à qualificação técnica feriu os princípios da impessoalidade, da igualdade e da legalidade, vez que, utilizados critérios de formalidade diferenciados ao longo do procedimento, permitiu que restasse no certame apenas a empresa Klass Comércio e Representações LTDA e desqualificasse a proposta de melhor preço. (...) (TRF-4, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 07/08/2013, TERCEIRA TURMA)*

Noutro tanto, como bem asseverado pelo Órgão de cúpula Ministerial, *“a alegação do segundo apelante, de que o preço superfaturado é justificado pela asserção de que os pagamentos só seriam realizados quarenta dias após o fornecimento do combustível ao Município, fere frontalmente as normas constitucionais e legais.”* (f. 990)

Oportuno consignar que, para a materialização de qualquer ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (artigo 10 da LIA), os quais foram condenados os apelantes. Veja-se:

*(...) É assente na jurisprudência do STJ e desta Corte a possibilidade de aplicação da modalidade culposa prevista no art. 10, da Lei nº 8.429/92. VI - A conduta tipificada como lesão ao erário (art.10), conduz ao ressarcimento integral do dano, na forma do art. 5º, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no inciso II, do art. 12. VII - O julgador deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a sanção por ato de improbidade, de acordo com a extensão do dano causado e do proveito patrimonial obtido pelo agente. Evidenciada a desproporcionalidade da multa civil aplicada, impõe-se a sua redução, podendo inclusive ocorrer ex officio. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 267499-98.2004.8.09.0115, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/09/2014, DJe 1641 de 02/10/2014)*

*(...) III- A responsabilidade do agente público, de acordo com 10 da Lei de Improbidade Administrativa, advém da efetiva demonstração de lesão patrimonial do erário, somada à conduta dolosa (vontade intencional do agente) ou culposa (negligência, imprudência e imperícia), sendo necessária a prova da conduta*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*dolosa, apenas nas hipóteses assinaladas nos incisos dos artigos 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito) e 11 (atos que atentam contra os princípios da administração pública). (...)* (TJGO, APELACAO CIVEL 461841-28.2007.8.09.0011, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 11/09/2012, DJe 1161 de 08/10/2012)

Diante de tais considerações, impõe-se a manutenção da condenação do primeiro apelante **Joaquim da Silva Pires**, à época Prefeito Municipal de Minaçu, por ato de improbidade administrativa, o qual anuiu com as irregularidades cometidas no procedimento licitatório, deixando de corrigir os erros e de orientar os servidores, permitindo a aquisição de bens e serviços por preços superiores aos de mercado, **hipótese que se amolda ao artigo 10, incisos I, VIII, XI, e XII, da Lei nº 8.429/92.**

Por outro lado, quanto ao segundo apelante, **Auto Posto Portaria Ltda**, tem-se que não ficou comprovado, à saciedade ou o conluio com o agente público (ex prefeito), que viesse a causar prejuízo real, concreto e econômico ao Erário, em decorrência do seu enriquecimento ilícito, máxime porque *“cumpriu todas as exigências do Edital e o contrato firmado com o Município de Minaçu.”*

Sobre o assunto, entende este Sodalício:

*(...) Não restando comprovado, à saciedade, o conluio ou comparsaria do prestador de serviço (contador) com o agente*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*público (ex prefeito), que viesse a causar prejuízo real, concreto e econômico ao Erário, em decorrência do seu enriquecimento ilícito, máxime tendo em vista que os serviços de contabilidade foram por ele efetivamente executados, deve ser afastada a pretendida responsabilização pelos seus atos, diante da ausência de provas de que tenha exercido qualquer ingerência sobre a irrogada conduta ímproba do alcaide. (...)* (TJGO, APELACAO CIVEL 31605-26.2009.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 13/04/2010, DJe 617 de 12/07/2010)

Assim, impõe-se a reforma da sentença, nesse ponto, a fim de afastar a responsabilidade do segundo apelante, **Auto Posto Portaria Ltda**, diante da ausência de provas de que tenha exercido qualquer ingerência sobre a conduta ímproba do agente público. De consequência, exclui-se a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à alegação de desproporcionalidade na determinação das penas aplicadas à **Joaquim da Silva Pires**, o recurso merece prosperar.

Na sentença, a magistrada de primeiro grau, aplicou ao agente público as seguintes penas: *a)* ressarcimento integral do dano; *b)* suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos; *c)* pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano causado ao erário; *d)* proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos; *e)* perda da função pública.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



De início, ressalte-se que não mais persiste a discussão acerca da cumulatividade ou não das mesmas, as quais se encontram relacionadas nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), uma vez que a Lei nº 12.120/2009 alterou o *caput* do dispositivo referido, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (...) (grifei)*

Dessa forma, uma vez reconhecida a ocorrência da prática de atos ímprobos pelo réu **Joaquim da Silva Pires**, com base no artigo 10, incisos I, VIII, XI, e XII, da Lei nº 8.429/1992, para efeito de aplicação das penalidades previstas no inciso II do art. 12 da referida Lei, o julgador deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a lesividade (extensão do dano) e a reprovabilidade da conduta do agente ímprobo, a intensidade do elemento volitivo – se o ilícito foi praticado por dolo ou culpa, a consecução do interesse público, e o proveito patrimonial do mesmo, a fim de que seja alcançada a finalidade da norma sancionadora (REsp. 664.856/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido, as seguintes decisões:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*(...) O art. 12 da Lei 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 7. Na espécie, considerando as informações colhidas na origem, de não ter havido prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito, bem como o pequeno valor da contratação (R\$ 4.200,00), é suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica a aplicação de multa civil no valor de uma remuneração mensal percebida pelo agente público à época do ato praticado. (...) (REsp 1156564/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010 - Negritei)*

*(...) 2. O Tribunal regional manteve a sentença que reconheceu a materialidade da improbidade administrativa e aplicou a sanção de ressarcimento integral dos danos, afastando o pedido de suspensão dos direitos políticos por mostrar-se inadequado e desproporcional ao caso dos autos. 3. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12, da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. Precedentes: REsp 1055644/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*em 21.5.2009, DJe 1.6.2009; REsp 1097757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.9.2009, DJe 18.9.2009; REsp 875425/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009. 4. A Lei de improbidade administrativa não estabelece a aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado, na análise de cada caso, aplicar a mais adequada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a não aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrado, apenas pequena extensão dos danos. (...) (AgRg no AgRg no Ag 1261659/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010 - negritei)*

*(...) 1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. 2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. (...) (RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009 - negritei)*

Nesse sentido, colaciono o julgado deste Sodalício:

*(...) II- O julgador, para a fixação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob o influxo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III- Para a aferição da razoabilidade e proporcionalidade poderão ser utilizados outros parâmetros, por exemplo, a intensidade do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da conduta, a ofensividade da conduta do agente, o grau de reprovabilidade do comportamento, a reincidência e a natureza da participação dos agentes. IV- Caso a atitude improba acarrete a prática dos ilícitos civis previstos em mais de um dispositivo da Lei 8.429/92 (arts. 9º, 10 e 11), ofendendo a mais de um bem jurídico tutelado, deverá o mesmo ser responsabilizado apenas nas sanções previstas para o ilícito*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*mais grave, devendo, contudo, referido fato ser levado em consideração quando da fixação das sanções. Apelação improvida. (...). (TJGO, AC 322876-06.2010.8. 09.0160, Rel. Des. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/01/2013, DJe 1244 de 15/02/2013).*

Sabe-se que a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos Poderes Públicos.

Assim, a reprimenda ao ilícito deve ser adequada aos fins da norma, resguardando-se a ordem jurídica e as garantias fundamentais do cidadão, o que preservará a estabilidade entre o poder e a liberdade.

Tal posição, longe de macular o equilíbrio constitucional dos poderes e conduzir ao arbítrio judicial, viabilizará a formulação de interpretação conforme a Carta Magna e atenuará a dissonância existente entre a tutela dos direitos fundamentais e a severidade das sanções cominadas.

No caso, reconhecida a prática de ato ímprobo por **Joaquim da Silva Pires**, entendo ser suficiente, em seu caráter punitivo e de exemplaridade, a condenação do mesmo as sanções de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) e suspensão de direitos políticos por 05 (cinco) anos, afastando-se, pois, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as demais penalidades. Isso levando-se em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



consideração o único ato descrito na exordial e o valor alcançado com o mesmo.

Por fim, no que tange aos consectários legais, a sentença merece reforma. Válido sobrelevar que “*Os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e corrigíveis sem provocação.*” (TJGO, APELACAO CIVEL 425124-02.2012.8.09.0024, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 08/01/2015, DJe 1708 de 16/01/2015).

*In casu*, a magistrada *a quo* deixou de fixar juros de mora e correção monetária. Resultando o dever de ressarcir de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios de 1% (um por cento) se principiará no momento da causação do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ.

Para melhor clareza, cito o referido dispositivo legal e o enunciado sumular:

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

*Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Além da questão dos juros, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que se calcula a correção monetária desde o





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. (...) (STJ - REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)*

Ante o exposto, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento** para reformar a sentença, em parte, a fim de afastar a responsabilidade do apelante **Auto Posto Portaria Ltda** por ato de improbidade administrativa, de consequência, excluir sua condenação ao pagamento das



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



custas e despesas processuais; quanto ao apelante **Joaquim da Silva Pires**, reconhecida a prática de ato ímprobo, manter tão-somente as sanções de ressarcimento integral do dano e suspensão de direitos políticos por 05 (cinco) anos, afastando as demais penalidades. De ofício, fixo os consectários da condenação, nos termos expostos.

É o meu voto.

Goiânia, 07 de maio de 2015.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 311741-42.2008.8.09.0103 (200893117412)**

4ª CÂMARA CÍVEL

Comarca : MINAÇU

1º Apelante : AUTO POSTO PORTARIA LTDA

2º Apelante : JOAQUIM DA SILVA PIRES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator : **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA** - Juiz de Direito

Substituto em 2º Grau

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.** Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, exegese do art. 300 do CPC. Em sendo assim, inaceitável qualquer inovação recursal alegando-se questão não arguida na peça contestatória e que não envolve fato superveniente. A arguição no Apelo de questão fática sobre a qual o sentenciante de primeiro grau não tomou conhecimento revela inovação recursal, o que importa em não conhecimento por este Tribunal, por afrontar o duplo grau de jurisdição. **IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL). ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. CONDOTA CULPOSA.** O art. 10 da LIA pune a conduta, dolosa ou culposa, passível de causar prejuízo ao erário, elencando em seus incisos, em rol exemplificativo, hipóteses concretas de ato de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



improbidade, por opção legislativa. É incontroverso o prejuízo causado ao erário municipal, na medida em que o procedimento licitatório foi realizado sem a pesquisa de preços, o que possibilita a fiscalização de preços superfaturados ou inexequíveis, evitando assim situações como a que é relatada. Efetuada contratação de maneira irregular, resta evidente o prejuízo causado ao erário. É assente na jurisprudência do STJ e desta Corte a possibilidade de aplicação da modalidade culposa prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92. **CONDUTA ILÍCITA DO PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO AO MESMO.** Não restando comprovado, à sociedade, o conluio do prestador de serviço com o agente público (ex prefeito), que viesse a causar prejuízo real, concreto e econômico ao Erário, em decorrência do seu enriquecimento ilícito, máxime tendo em vista que os serviços foram por ele efetivamente executados, razão pela qual deve ser afastada a pretendida responsabilização pelos seus atos, diante da ausência de provas de que tenha exercido qualquer ingerência sobre a irrogada conduta ímproba do alcaide. De consequência, exclui-se a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE REDIMENCIONADA.** A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. Pena redimensionada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO C/C SÚMULAS 43 E 54 DO STJ.** Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios de 1% (um por cento) se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ. Omissa a sentença nesse ponto, de ofício, fixo os consectários da condenação. **PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, FIXO OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**CÍVEL Nº 311741-42.2008.8.09.0103 (200893117412)**, da Comarca de Minaçu, figurando como apelante 1º Apelante AUTO POSTO PORTARIA LTDA, 2º Apelante JOAQUIM DA SILVA PIRES e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer dos apelos, 1º provido, 2º provido em parte**, tudo nos termos do voto do relator.

**V O T A R A M**, além do Relator, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e o Juiz Sérgio Mendonça de Araújo, substituto do Desembargador Carlos Escher.

Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Doutor Carlos Barta Simon Fonseca.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 07 de maio de 2015.

**DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau